



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011441-71.2024.5.15.0073

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho -
Trabalho Infantil

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2024

Valor da causa: R\$ 1.023.408,40

Partes:

AUTOR: ----(Espólio de) REPRESENTANTE: ---- ADVOGADO: DANIEL JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: ---- ADVOGADO: ELNATA BLAZUTTI DE MORAES **RÉU:** ---- 42634685890

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE ARAÇATUBA
0011441-71.2024.5.15.0073
: ----
: ----



SENTENÇA

RELATÓRIO

O reclamante espólio de ----, representado

por ----, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra ---- alegando que foi contratado pelo reclamado em 13 de novembro de 2022, para exercer a função de auxiliar de calheiro, com o vínculo de emprego extinto em 27 de dezembro de 2022, em razão do falecimento do trabalhador.

Sustentou que: trabalhou sem registro do contrato de empregado na CTPS; não recebeu as verbas rescisórias; as parcelas fundiárias não foram recolhidas na sua conta vinculada ao FGTS; sofreu acidente de trabalho; é devida indenização por danos morais; e devida a multa prevista no artigo 477 da CLT.

Diante do exposto, requereu o cumprimento das obrigações trabalhistas desrespeitadas, com o pagamento das verbas rescisórias incontroversas na audiência inaugural, sob pena de aplicação da multa do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos honorários advocatícios e o benefício da Justiça Gratuita.

Deu a causa o valor de R\$1.023.408,40.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

O reclamado foi regularmente citado, não comparecendo à audiência.

Diante da ausência injustificada do reclamado à audiência, requereu o reclamante seja considerada revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Referência ao número de folhas

A referência ao número de folhas considerou o “download” do processo pelo formato “PDF”, em ordem crescente.

Confissão e revelia

O reclamado, embora devidamente intimado por Oficial de Justiça (folhas 223 a 225), não compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa e prestar depoimento, razão pela qual deve ser declarado revel e aplicada a confissão ficta, nos termos do artigo 844 da CLT.

Vínculo de emprego

Incontroverso que o reclamante prestou serviços com vínculo empregatício, conforme narrado na exordial.

Destarte, declaro a existência do vínculo de emprego entre as partes pelo período de 13 de novembro de 2022 a 27 de dezembro de 2022, na função de auxiliar de calheiro, com salário de R\$70,00 por dia.

Condeno o reclamado a providenciar a anotação do contrato de emprego na carteira de trabalho digital do reclamante, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão.

Na omissão, a Secretaria da Vara providenciará a anotação, sem prejuízo de eventual responsabilização do reclamado pelo descumprimento da ordem judicial.

Indenização rescisória

Incontroverso o término do contrato de trabalho em 27 de dezembro de 2022, em razão do trágico acidente que culminou no falecimento do empregado.

Não havendo comprovação de quitação dos direitos postulados, condeno o reclamado a pagar ao reclamante a indenização rescisória composta pelas seguintes parcelas: 27 (vinte e sete) dias do salário de dezembro de 2022, 02/12 de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional; e 02/12 de 13º salário proporcional.

Multa do artigo 477 da CLT

Por não terem sido satisfeitas as verbas rescisórias no prazo legal, devida a multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, em favor do reclamante.

Multa do artigo 467 da CLT

Não houve controvérsia quanto à pretensão de indenização rescisória prevista no caput do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, deixando o reclamado de quitar o valor devido na audiência inicial, razão pela qual procede a pretensão de aplicação da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, em favor do reclamante.

FGTS

Por não ter sido regularmente depositado, o reclamado deverá

pagar diretamente ao reclamante o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, eis que a causa da extinção do contrato de trabalho permite a movimentação da conta vinculada, na forma da lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Indevida a multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista que se trata de rescisão por morte do empregado.

Dano moral

Incontroverso que o ex-empregado, em 27 de dezembro de 2022, quando contava com 16 anos de idade, ao trabalhar instalando calhas no telhado de uma residência, junto com o ex-empregador, ora reclamado, sofreu uma descarga elétrica que resultou em sua morte.

A documentação juntada com a inicial corrobora a morte do ex-empregado por eletroplessão.

De início, o trabalho do menor está protegido por normas de ordem pública, que gozam de garantia constitucional (arts. 7º, XXXIII, e 227, "caput", da CF), e têm por escopo proteger a saúde e a integridade física desses trabalhadores em desenvolvimento.

Dispõem o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

"Art. 7º...

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos..."

Por sua vez, a CLT traz positivada a proteção através dos artigos 403, parágrafo único, e 405, inciso I:

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola".

"Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou

insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho...”.

De igual modo, o Decreto nº 6.481/2008, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, proíbe o trabalho infantil do menor de dezoito anos nas atividades de construção civil e em alturas superiores a 2,0 (dois) metros.

Violando estes dispositivos legais e constitucionais, a reclamada atentou contra os princípios da valorização social do trabalho protegido ao adolescente, e da dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana em desenvolvimento, caracterizando lesão que, por si só, já é capaz de gerar dano, que merece reparação civil.

Se não bastasse, também não houve o cumprimento, pelo reclamado, das normas de segurança no ambiente de trabalho, de modo que, por certo, sua omissão contribuiu para a ocorrência do trágico acidente que levou um adolescente de 16 anos à morte, após dois meses de trabalho no seu primeiro emprego.

Nos termos do artigo 157, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete ao empregador zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador.

Também, consentâneo com o inciso XXII, da Constituição Federal, é direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

No caso em comento, além do trabalho proibido e classificado como uma das piores formas de trabalho infantil, acresça que não restou demonstrada a adoção de medidas de segurança pelo reclamado, tampouco o treinamento do empregado para o desempenho da atividade de instalar calhas.

A não observância do dever de cumprir as normas de segurança, higiene e saúde, reforça a necessidade de responsabilização do reclamado pelo infortúnio.

O sofrimento e o abalo emocional, resultantes da morte prematura do ex-empregado, que contava com somente dezesseis anos de idade, para seus pais, são mais que evidentes.

A reparação civil por dano moral é instituto próprio para reprimir ato ilícito que gere dano no direito de personalidade da pessoa.

A dor psicológica é uma consequência imediata do trauma.

Isso posto, a hipótese dos autos contém os requisitos essenciais capazes de responsabilizar o reclamado pelo dano moral causado ao reclamante.

A reparação civil por dano moral se dá através de indenização pecuniária que visa atenuar o sofrimento do lesado e, ao mesmo tempo, se torna uma sanção que tem por desiderato compelir o lesante a se abster de praticar tais atos, tal qual a figura do Punitive Damages do direito norte-americano.

Não se trata de estabelecer um “*premium doloris*”, inestimável por sua própria natureza, mas sim de fixar um valor adequado que, ao mesmo tempo, possa abrandar a dor psicológica do ofendido (tutela reparatória) e constranger o ofensor a não mais repetir a atitude reprovada (tutela inibitória).

Nos termos do artigo 953, parágrafo único, do Código Civil vigente, “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”.

Portanto, para atender ao valor “equidade”, no arbitramento da indenização, o juiz deve levar em conta o binômio necessidade versus capacidade. Necessidade do lesado em ter o dano reparado e a dor atenuada e capacidade econômica do lesante em pagar o valor fixado, de modo a ter uma punição exemplar sem inviabilizar suas atividades, não podendo, de um lado, levar ao enriquecimento ilícito do beneficiado, e, de outro, não podendo ser um valor irrisório para o culpado, pois, do contrário, se não pesar no bolso ou no caixa do responsável pela lesão, sua finalidade pedagógica não surtirá o efeito desejado.

Para atender essa dupla finalidade entendo que, neste caso concreto, está adequado fixar a indenização em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por essa razão, condeno o reclamado a pagar ao reclamante o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de reparação civil por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data, acrescido dos juros moratórios contados do ajuizamento da ação, observando-se, no mais, os critérios de atualização adotados por essa sentença para os demais créditos deferidos.

Justiça gratuita

Declarado que não possui condições de arcar com as custas processuais, não havendo prova em contrário, com fundamento no entendimento da Súmula 463 do e. Tribunal Superior do Trabalho, concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, na forma do §4º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Com fundamento no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, condeno o reclamado a pagar ao advogado da parte reclamante, honorários advocatícios na base de cinco por cento sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Correção monetária e juros

Para a correção dos valores, por disciplina judiciária, deverão ser observados os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADCs 58 e 59, que decidiu pela constitucionalidade da Taxa Referencial.

Isto posto, na fase pré-processual, deve ser adotada a correção monetária pelo IPCA-E e os juros pela TR acumulada, na forma prevista no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, e na fase processual a Taxa Selic, que já engloba a correção monetária e os juros previstos no § 1º do mesmo artigo 39 da Lei 8.177/91, este sim alcançado pela decisão do STF na ADC 58.

Contribuições previdenciárias

Nos termos do artigo 43, da lei nº 8.212/91, deverá a reclamada recolher a contribuição previdenciária, englobando tanto as parcelas devidas diretamente pelo empregador, quanto àquelas a cargo do empregado, autorizado o desconto do valor original destas últimas do crédito do reclamante, em harmonia com o disposto no artigo 30, inciso I, alínea 'a', da lei de custeio, sem acréscimo de juros ou multa.

Desde que comprovado nos autos o enquadramento da reclamada no rol dos artigos 7º e 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços, bastando a empresa reclamada informar à Justiça do Trabalho os períodos em que esteve sujeita à CPRB Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

A apuração do crédito previdenciário deverá ser levada a cabo mês a mês, através do regime de competência da prestação dos serviços, compondo-se a base de cálculo com as parcelas tipificadas pelo artigo 214, do decreto 3.048/99, observando ainda as alíquotas e, exclusivamente para a contribuição a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração.

A atualização do crédito previdenciário, tanto das parcelas devidas diretamente pelo empregador, quanto daquelas que oneram o empregado, será suportada exclusivamente pela parte reclamada já que, por não cumprir sua obrigação legal de reter e repassar os respectivos valores aos cofres públicos na época oportuna, deve ser a única a arcar com as consequências da sua omissão.

Em conformidade com o entendimento sedimentado pela súmula 368 do e. Tribunal Superior do Trabalho, para os serviços prestados até 04/03 /2009, configura-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. A partir de 05/03/2009, os juros de mora incidem desde a data da efetiva prestação dos serviços, enquanto a multa moratória tem aplicação somente depois do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto na citação para o pagamento do tributo, limitada a 20%

Em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 32 da lei nº 8.212/91, a parte reclamada deverá, ainda, informar ao INSS, no prazo legal, os dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, através do

documento hábil, sob pena de expedição de ofício ao órgão previdenciário para que adote as providências cabíveis, dentre as quais destaco a aplicação de multa administrativa e o bloqueio da expedição de certidão negativa de débito.

Após o trânsito em julgado, e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, sem prejuízo da expedição de ofício ao INSS para as providências cabíveis.

Imposto de renda retido na fonte

A parte reclamada como substituta tributária deverá reter e recolher o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o montante da condenação, observados os parâmetros ora traçados, bem como os outros fixados pela legislação aplicável.

Dando efetividade ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, positivado pelo artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, passou-se a entender que a apuração do imposto de renda devido sobre as parcelas trabalhistas pagas acumuladamente, deveria observar a época própria (apuração mês a mês), aplicando as alíquotas pertinentes a cada mês, como previa o artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, em conformidade com o que dispõe a lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, bem como a lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. Esse entendimento passou a ser sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que esclareceu: "A aparente antinomia desse dispositivo com o artigo 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323).

Contudo, em 20 de dezembro de 2010, passou a vigorar o artigo 12-A da lei 7.713, que deu nova regulamentação à tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, preservando a apuração do imposto de renda em época própria, mas implantando nova sistemática de cálculo.

A Receita Federal do Brasil, em 07 de março de 2011, com fundamento no § 9º do mesmo artigo 12-A, editou a Instrução Normativa nº 1.127, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho.

Isto posto, determino que o imposto de renda seja calculado em conformidade com a regra do artigo 12-A da lei 7.713, de 20 de dezembro de 2010.

No cômputo do rendimento bruto tributável, deverão ser excluídas as parcelas especificadas no artigo 6º, da lei 7.713, de 20 de dezembro de 2010.

Deverão também ser excluídos os juros incidentes sobre as

parcelas trabalhistas, inclusive as salariais, diante da sua natureza indenizatória, eis que essa parcela corresponde à estimativa prefixada do dano emergente, na forma do artigo 404 do Código Civil vigente e 1.061 do Código Civil passado.

Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória por danos físicos e morais, já que a compensação não constitui fato gerador de renda previsto no artigo 43 do CTN.

Na forma do artigo 12, da lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fica autorizada a dedução das despesas com a ação judicial, necessárias ao recebimento dos valores alcançados através dela, inclusive no que toca aos honorários advocatícios comprovadamente suportados diretamente pelo reclamante, desde que sem indenização correspondente.

Fica permitida a dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado, em conformidade com o artigo 4º, inciso IV, da lei nº 9.250/95, além da importância regularmente paga a título de pensão alimentícia, bem como outros abatimentos permitidos pela legislação.

O cálculo do imposto na fonte relativo a férias, acrescidas dos abonos previstos no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário, no mês, na forma do artigo 625, do decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Também o imposto na fonte relativo ao décimo terceiro salário, será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, na forma do artigo 638, do decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, julgo: PROCEDENTES as pretensões de espólio de ----, representado por ----, contra ----, para declarar a existência do vínculo de emprego entre as partes no período de 13 de novembro de 2022 a 27 de dezembro de 2022, na função de auxiliar de calheiro, com salário de R\$70,00 por dia, condenando o reclamado a anotar o contrato de emprego na carteira de trabalho digital do reclamante, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da decisão, bem como para condenar o reclamado a pagar ao reclamante as parcelas especificadas na fundamentação, nos seus exatos termos.

Em caso de omissão do reclamado, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55 da Consolidação das Leis do Trabalho, a Secretaria da Vara deverá anotar o contrato de emprego na carteira de trabalho digital do reclamante.

Concedo o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Correção monetária, juros de mora, contribuição previdenciária

e recolhimentos fiscais, na forma da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, sem limitação dos valores indicados na inicial, apresentados por estimativa, conforme inteligência do § 2º, do artigo 12, da Instrução Normativa nº 41 /2018, do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos termos da fundamentação.

Custas pelo reclamado, no valor de R\$11.000,00, calculadas pela aplicação da alíquota de 2% sobre o valor da condenação, que fixo em R\$550.000,00, na forma do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, este juízo desde já adverte as partes que entende que os embargos declaratórios, na forma do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não podem ter efeito infringente e tampouco servem para prequestionamento já que, na forma do artigo 1.013, do Código de Processo Civil, toda matéria será integralmente devolvida ao Tribunal, em caso de recurso ordinário.

Se considerados protelatórios ou manifestamente infundados, os embargos de declaração poderão gerar a aplicação de multas pela má-fé, com fundamento nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

ARACATUBA/SP, 26 de março de 2025.

CLOVIS VICTORIO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por CLOVIS VICTORIO JUNIOR, em 26/03/2025, às 17:44:50 - d5d9c8a
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25032017154868300000254531460?instancia=1>
Número do processo: 0011441-71.2024.5.15.0073
Número do documento: 25032017154868300000254531460